



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



Ofício nº 216/2025 - GAB

Massapê do Piauí – PI, 03 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor,
José Marilson da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Massapê do Piauí - Piauí

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação legislativa.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Loteria Municipal de Massapê do Piauí, acompanhado de sua respectiva Justificativa.

A proposição tem por finalidade regulamentar, no âmbito municipal, a exploração de modalidade lotérica, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência concorrente da União, Estados e Municípios para instituir e explorar loterias (ADPF 492 e ADI 4986).

Certo de poder contar com a apreciação e aprovação dessa Egrégia Casa Legislativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WILTON COUTINHO SILVA
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br



Mensagem nº 018/2025

Massapê do Piauí – PI, 03 de setembro de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores da Câmara
Municipal de Massapê do Piauí – PI.**

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui a Loteria Municipal de Massapê do Piauí.

A iniciativa encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar a ADI 4986 e a ADPF 492, firmou o entendimento de que a competência da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX da CF/88) não exclui a possibilidade de Estados e Municípios instituírem e explorarem suas próprias loterias, desde que observada a legislação nacional.

A criação da Loteria Municipal representa uma oportunidade estratégica para ampliar a arrecadação própria do Município, com vistas a investimentos em saúde, educação, assistência social, segurança pública cultura, esporte e lazer, reduzindo a dependência exclusiva de repasses estaduais e federais.

Além de atender à demanda de receitas municipais, a medida possibilita a geração de empregos diretos e indiretos, fomenta a economia local e contribui para o fortalecimento da autonomia municipal.

Diante da relevância da matéria e de sua consonância com a Constituição Federal e o entendimento do STF, submetemos o presente Projeto à apreciação dos nobres vereadores, certos de sua aprovação em benefício da coletividade.

DR. WILTON COUTINHO SILVA
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí – PI

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 410 /2025

Massapê do Piauí – PI, 02 de setembro de 2025.

Dispõe sobre a criação da Loteria Municipal de Massapê do Piauí - PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de Massapê do Piauí, a Loteria Municipal, destinada à exploração de modalidades lotéricas, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 2º - A Loteria Municipal terá como finalidade a arrecadação de receitas próprias para aplicação prioritária em:

- I – saúde;
- II – educação;
- III – assistência social;
- IV – segurança pública;
- V – esporte, cultura e lazer.

CAPÍTULO II – DA OPERAÇÃO E CONCESSÃO

Art. 3º - A exploração da Loteria Municipal poderá ser realizada:

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br



I – diretamente pelo Município; ou

II – indiretamente, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação na modalidade Concorrência Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) e da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Art. 4º - O prazo da concessão será de até 25 (vinte e cinco) anos, admitida prorrogação, desde que atendidas as condições previstas no edital e no contrato.

Art. 5º - A concessionária deverá observar as regras de publicidade, transparência, proteção ao consumidor, segurança da informação, responsabilidade fiscal e integridade nas operações.

CAPÍTULO III – DA TRIBUTAÇÃO E ISS

Art. 6º - A atividade de exploração da Loteria Municipal estará sujeita à incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da legislação municipal tributária e da Lei Complementar nº 116/2003.

Art. 7º - O edital de licitação e o contrato de concessão deverão prever expressamente a obrigação de recolhimento do ISS, sob pena de rescisão contratual.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - Compete ao Município, por meio da Secretaria de Administração e Planejamento e demais órgãos de controle interno, exercer a fiscalização da Loteria Municipal, observando-se:

I – auditorias periódicas;

II – prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

III – relatório de arrecadação e aplicação dos recursos em transparência pública.



Art. 9º - O contrato de concessão deverá prever penalidades para irregularidades, que podem incluir multa, suspensão, cassação da concessão e indenização ao Município.

CAPÍTULO V – DAS RECEITAS

Art. 10 - Constituem receitas da Loteria Municipal:

I – a arrecadação líquida proveniente da exploração das modalidades lotéricas;

II – as receitas decorrentes de contratos, convênios, parcerias e patrocínios;

III – multas e penalidades aplicadas à concessionária.

Art. 11 - Os recursos arrecadados terão destinação vinculada às áreas previstas no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre modalidades de sorteios, sistemas de controle, segurança e formas de repasse de recursos.

Art. 13 - Esta Lei encontra amparo nas decisões do Supremo Tribunal Federal (ADPF 492 e ADI 4986), que reconheceram a competência concorrente dos entes federativos para a criação e exploração de loterias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Massapê do Piauí - PI, _____ de _____ de 2025.

DR. WILTON COUTINHO SILVA
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
DE 4 A 3
EM: 09/05/2025
MASSAPÊ DO PIAUÍ